



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.720146/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.562 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FERTIBRAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO. O prazo para homologação da compensação requerida pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Em havendo retificação, o termo inicial para a contagem do prazo é o dia da entrega da declaração retificadora.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. CÔMPUTO DAS RECEITAS FINANCEIRAS NO LUCRO REAL. PROVA. O aproveitamento do imposto de renda retido na fonte, no momento da apuração do ajuste anual, é condicionado à prova de que as receitas a eles correspondentes foram incluídas na apuração do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Relatório

O presente processo se refere a pedido de compensação nº 07687.86456.250903.1.3.025277, apresentado em 25/09/2003, onde o contribuinte informou um crédito de R\$1.135.345,23 referente à saldo negativo de IRPJ do anocalendário de 2000, utilizando R\$ 727.650,84.

Mais tarde, em 16/09/2006, o contribuinte retificou a declaração de compensação original através da de nº 38531.32027.160906.0.7.024779 – fls. 3 e 4, alterando o montante do seu crédito de saldo negativo do anocalendário 2000 para R\$ 1.510.150,06 e o montante utilizado para a quitação de tributos federais para R\$ 483.328,36.

Posteriormente o contribuinte fez retificações parciais, que estavam aguardando tratamento manual, bem como novas declarações de compensação louvando-se do mesmo direito crédito (fl. 95).

Em 4/11/2010, através do Despacho Decisório DRF/POA nº 2.127 (fls. 137 a 140), a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório alegado pelo contribuinte e não homologou as compensações propostas.

A motivação da recusa foi à constatação de que o contribuinte apontou na sua DIPJ a íntegra do IRRF sem ter oferecido à tributação o total das receitas que deram ensejo às referidas retenções.

Segundo o ato administrativo de fls.138 e 139 (itens 09 a 12), só foram declaradas 78,79% das receitas e por esse motivo, a autoridade administrativa aplicou este mesmo percentual ao IRRF (item 14– fl. 139) e assim o contribuinte não teria saldo negativo, mas imposto a pagar.

Cientificado do Despacho Decisório em 06/12/2011, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 192 a 204), tempestiva, em 04/01/2012, onde alega basicamente o seguinte:

- decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário em seu favor, defendendo a constituição definitiva do crédito de saldo negativo do IRPJ.

- que no lançamento por homologação, cabe ao Fisco a revisão do lançamento no prazo de cinco anos “a partir do fato gerador ou, na pior hipótese, após cinco anos contados do primeiro dia útil do período seguinte”.

- alternativamente, alega a ilegalidade do ato administrativo, uma vez que e no dia 04/01/2012, os créditos de IRRF glosados foram confirmados pelos sistemas informatizados do Fisco.

A 1ª Turma da DRJ/POA, através do acórdão nº 10-41.991, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Anocalendário:2002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/11/2014 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

**PRAZO PARA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.**

O Estado dispõe do prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para homologar ou não a referida compensação. Caso retificada a declaração de compensação, o prazo passa a contar da data em que entregue a declaração retificadora.

Cientificado da decisão em 08/01/2013, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, em 29/01/2013, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação e acrescentando os seguintes:

- que no item 11 do despacho decisório, afirma-se que o sistema Sief Dirf e os informes de rendimentos anual comprovam que a contribuinte auferiu, a título de IRRF, a quantia de R\$ 2.278.223,03.

- que no entanto, no item 12 o despacho aplica a proporcionalidade relativa ao montante de receitas financeiras informadas pela empresa na DIPJ, ficha 06, correspondente a 78,79% do total "efetivamente auferido" (s/c), reduzindo arbitrariamente nesse mesmo percentual o crédito, efetivamente recolhido por fontes pagadoras de rendas auferidas pela contribuinte. Isto é, a Fazenda recebeu das fontes pagadoras R\$ 2.278.223,03 e deferiu à contribuinte, agora, apenas R\$ 1.795.011,92.

- com isso se está outorgando à Fazenda enriquecimento injustificado, na medida em que o próprio despacho decisório declara que a quantia de R\$ 2.278.223,03 foi recolhida pelas fontes pagadoras.

- ademais, o despacho decisório não considerou o Ganho em mercado variável, informado na mesma Linha 21. As receitas financeiras são contabilizadas pelo regime de competência. O rendimento que o Informe apresenta é o rendimento da aplicação calculado até o dia do resgate e portanto, é impossível que tenham o mesmo valor, a menos que a empresa faça todas as suas aplicação no dia 1 o de janeiro e resgate em 31 dezembro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, razão porque dele conheço.

Entende a recorrente que o Fisco não poderia ter deixado de reconhecer o seu crédito, tacitamente homologado, em razão do decurso do prazo de mais de cinco anos entre o encerramento do ano-calendário cujo crédito a fiscalização pretendeu rever (2000) e a ciência do Despacho Decisório, que se deu durante o ano-calendário 2010.

Não assiste razão o Recorrente neste ponto. No presente processo o cerne do litígio não é a forma de lançamento e por isto não se aplica a regra do artigo 173 do CTN, nem o artigo 150, § 4º.

A compensação em matéria tributária é regida por disposições legais específicas e no que toca à matéria discutida, aplica-se o parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

Formalizada a compensação, deve o sujeito passivo comprovar de forma inequívoca a regularidade do direito invocado, cabendo ao Fisco verificar a consistência das informações necessárias para a homologação da compensação.

Portanto, somente a partir da formalização da compensação que há sentido em se falar do prazo para que a autoridade administrativa se pronuncie acerca do direito alegado. A legislação citada (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.833/03), fixou de forma clara que o prazo máximo para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

No caso dos autos, a declaração original foi apresentada em 2003 e retificada em 2006, alterando-se o crédito e o débito compensados. Diante disso, o prazo de cinco anos

para a homologação da compensação passou a contar da data em que foi apresentada a declaração retificadora (art. 91 da IN/RFB nº 1.300/12). Ressalta-se que as instruções normativas antecedentes continham norma idêntica e assim não se verificou a decadência no caso dos autos.

O prazo estabelecido pelo parágrafo 5º, acima transcrito, se refere à homologação da compensação declarada. Em havendo alteração da declaração, é patente que a situação posta à apreciação da Autoridade Fazendária é diversa da original. A compensação a ser, ou não, homologada é aquela constante da declaração retificadora, devendo o prazo de cinco anos a ser contado a partir da entrega dessa nova (retificadora) declaração de compensação.

No mérito, a lide se resume à irresignação do Recorrente com o reconhecimento parcial do IRRF, de modo proporcional às receitas financeiras (que geraram as retenções) oferecidas à tributação naquele ano.

Não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento fiscal. A dedução do IRRF é condicionada à inclusão das receitas a ele inerentes na base de cálculo do IRPJ anual, portanto, a ilegalidade alegada não existe visto que a consideração do IRRF se deu na exata proporção em que o sujeito passivo computou as respectivas receitas na determinação do lucro real. Esse foi o raciocínio legal estampado no despacho decisório e na decisão da DRJ.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf aprovou inclusive Súmula neste sentido, senão vejamos:

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

CÓPIA